



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.615-A, DE 2010

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios para aquisição da casa própria; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo das linhas de crédito já instituídas para a aquisição imediata da casa própria, o poder executivo criará programa especial para a aquisição de casa própria, especificamente destinado à Porteiros e Funcionários de Edifícios e Condomínios através da instituição de linhas de crédito com tratamento diferenciado, no âmbito de suas instituições de financiamento oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado de que trata o caput deste artigo implica taxas de juros subsidiadas e autorização para equalizações financeiras eventuais.

Art. 2º - O Programa de que cuida essa Lei deverá ser concebido dentro de uma composição atuarial que permita ao funcionário classificado no artigo primeiro, ao tempo de sua aposentadoria, ter acesso automático a carta de crédito para a aquisição de sua casa própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Categoria Profissional dos Porteiros e funcionários dos condomínios têm uma relevância indiscutível para o cotidiano de milhares de Brasileiros. Por outro lado, é um segmento profissional em geral mal remunerada que precisa de apoio.

A garantia do acesso a casa própria para estes trabalhadores é um dever da Sociedade Brasileira. Esse projeto vem fazer justiça a eles.

Assim, rogo a aprovação para o quanto antes levarmos, aos milhares de porteiros e suas famílias em nosso país, esse direito à casa própria.

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 2010.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

Líder da Minoria no Congresso Nacional

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a instituição de financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, com

vistas à aquisição da casa própria, sem prejuízo das linhas de crédito já instituídas na área habitacional.

Impõe ao Poder Executivo a criação de programa especial para a aquisição da casa própria especificamente direcionado a porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, por meio de linhas de crédito com tratamento diferenciado nas instituições financeiras oficiais, implicando em taxas de juros subsidiadas e autorização para equalizações financeiras eventuais.

Distribuído nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano à relatoria da nobre Deputada BRUNA FURLAN, a proposição obteve parecer favorável a sua aprovação, a despeito da expressa ressalva de que “eventuais ajustes em relação às normas gerais que regulam o financiamento habitacional serão realizados pela Comissão de Finanças e Tributação”, ante as manifestas implicações orçamentárias que certamente imporão sua rejeição por aquele órgão técnico, oportunamente.

Com efeito, não obstante o nobre propósito do autor da proposição e, sobretudo, da elevada sensibilidade demonstrada pela relatora, a quem rendo minhas homenagens pelo parecer apresentado, tenho que o Projeto de Lei *sub oculi*, mesmo no que concerne ao exame afeto a esta Comissão, não merece prosperar, sendo, portanto, imperativa sua rejeição.

É inegável que ao instituir linha de financiamento específica a funcionários de edifícios e condomínios a proposição colidiu frontalmente com todos os programas habitacionais sob a gestão do Ministério das Cidades, que encontram-se segmentados por faixas de renda, a exemplo do Programa Minha Casa e Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 2009.

Dúvidas não há, nesse diapasão, que os programas habitacionais vigentes já contemplam condições especiais que levam em conta a vulnerabilidade social dos diversos segmentos da população, cabendo destacar as circunstâncias diferenciadas dos financiamentos destinados, por exemplo, a pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, à população de rua, às mulheres chefes de família, aos quilombolas, dentre outros segmentos da sociedade, sem, contudo, jamais distinguir categorias profissionais, o que é vedado pela Constituição Federal.

Assim, não há como negar, apenas para argumentar, que aprovando a presente proposição estar-se-á abrindo perigoso precedente ao dispor diferentemente em prol de determinada categoria de profissionais, propiciando a inúmeras outras a busca da justa isonomia, tais como os empregados domésticos, os taxistas, os garçons, os cabeleireiros, os balconistas, dentre outras dezenas de milhões de profissionais igualmente merecedores de idêntico benefício, o que certamente inviabilizará todos os programas habitacionais vigentes ante a insuficiência de recursos para subsidiar os respectivos financiamentos nas condições diferenciadas que ora se propõe.

Além desse problema de mérito, a proposição não permite mensurar quais serão os efeitos nas contas públicas federais, nos exercícios subsequentes a sua aprovação, ante a ausência de critério objetivo acerca do público beneficiado, podendo resultar em elevado valor a impactar diretamente os programas sociais, principalmente o Programa Minha Casa Minha Vida, que já conta com subsídios específicos.

Assim, motivado pela ausência de estudos mais detalhados sobre os efeitos da renúncia, seu impacto nas contas federais e o fato de que o montante de tal renúncia poderá afetar programas sociais, entendemos que a matéria não deve prosperar.

Ademais, a apuração do montante da renúncia fiscal, a *posteriori*, pelo Poder Executivo se afigura inconstitucional, salvo melhor juízo, a teor do art. 165, § 6º, da Carta Magna da 1988.

Dessa forma, reiterando nossas homenagens aos ilustres autor e relatora, somos premidos a opinar contrariamente à aprovação do PL 7.615, de 2010, recomendando aos nossos pares nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano a sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011 .

Deputado **ROBERTO BRITTO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.615/10, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Britto, contra o voto da Deputada Bruna Furlan.

O parecer da Deputada Bruna Furlan passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto, José de Filippi e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Marroni, Francisco Escórcio, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, Mauro Mariani, Roberto Dornier, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, Zoinho, João Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece que, sem prejuízo das linhas de crédito já instituídas na área habitacional, o poder executivo criará programa especial para a aquisição da casa própria especificamente direcionado a porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, por meio de linhas de crédito com tratamento diferenciado nas instituições financeiras oficiais. Esse tratamento diferenciado implica taxas de juros subsidiadas e autorização para equalizações financeiras eventuais.

Explicita-se no texto da proposição que o programa previsto deverá ser concebido segundo uma composição atuarial que permita a esses beneficiários, ao tempo de sua aposentadoria, terem acesso automático a carta de crédito para aquisição da casa própria.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

II – VOTO

Concordamos plenamente com o ilustre Autor do projeto de lei quando afirma que a categoria profissional dos porteiros e funcionários de edifícios e condomínios necessita de atenção especial do legislador, no sentido de serem assegurados os seus direitos sociais, entre eles o direito social à habitação consagrado no art. 6º da Constituição Federal.

Do ponto de vista da Comissão de Desenvolvimento Urbano, não poderíamos ter outra posição que não o pleno apoio à proposição em tela.

Eventuais ajustes em relação às normas gerais que regulam o financiamento habitacional serão realizados pela Comissão de Finanças e Tributação, a próxima a se manifestar nesse processo.

Somos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.615, de 2010.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

FIM DO DOCUMENTO
